

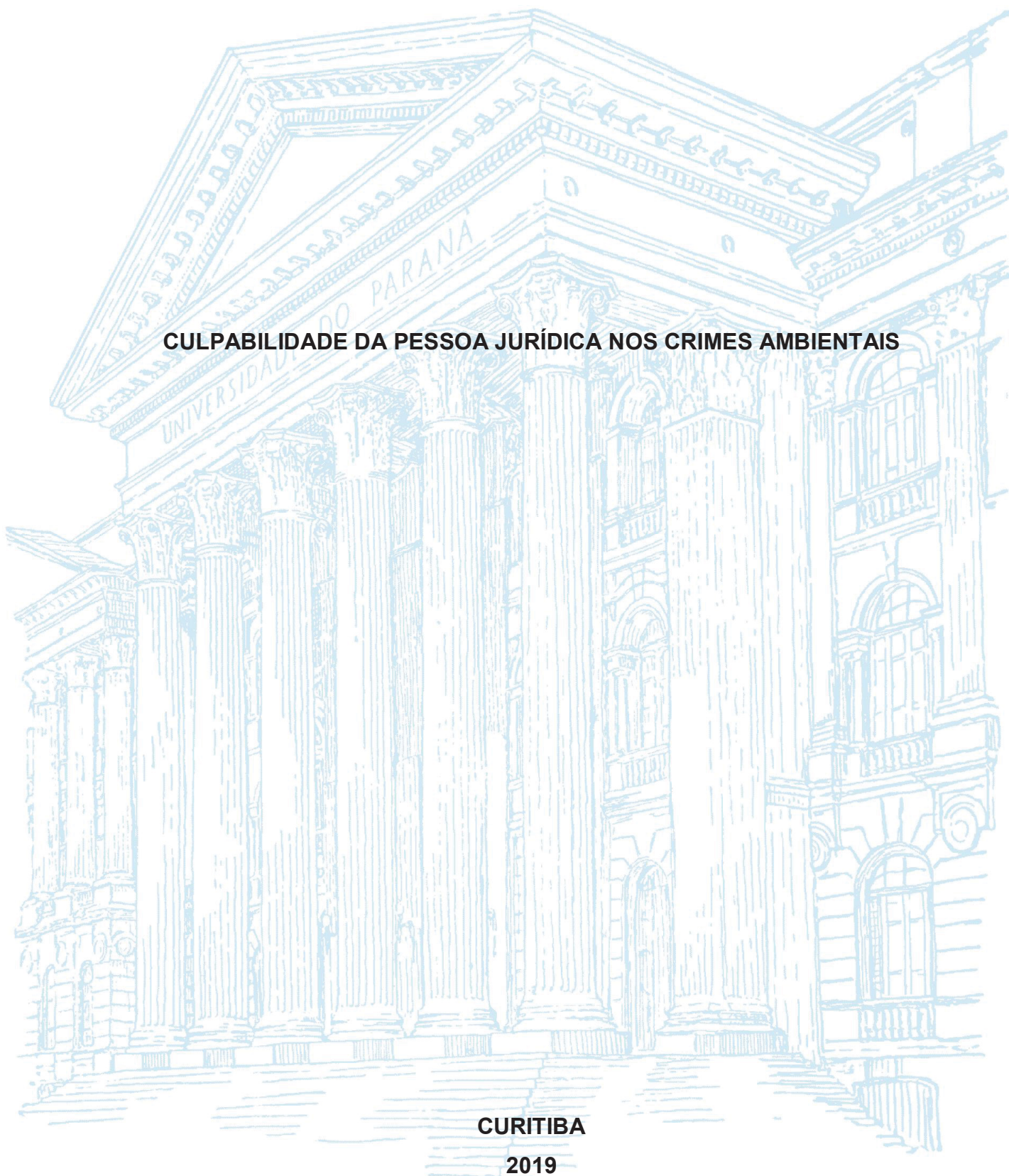
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA**

**CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**CURITIBA**

**2019**



**LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA**

**CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização em Direito Ambiental, Setor de Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni

**CURITIBA**

**2019**

## **Culpabilidade da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**

Luiz Gustavo Molina Lacava

### **RESUMO**

Em tempos cada vez mais difíceis de se punir um sócio, diretor ou gerente de empresas que cometem crimes, em especial os ambientais, a responsabilização e punição das Pessoas Jurídicas se mostram cada vez mais relevantes. Entretanto, por não serem dotadas de vontade própria, e por necessitarem dos atos de seus gerentes, as empresas, que se beneficiam dos atos lesivos praticados ao meio ambiente, sempre lucram, enquanto que o crime cometido fica sem solução. Para sanar a impunidade, a Constituição Federal de 1988 e, em seguida, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) trouxeram importantes avanços e meios para possibilitar a punibilidade das Empresas “criminosas”. Ocorre que somente com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 548181/PR pelo Supremo Tribunal Federal é que restou pacífico a possibilidade de se punir a empresa, independentemente da identificação dos gestores responsáveis pelos atos danosos ao meio ambiente.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Responsabilidade da Pessoa Jurídica. Culpabilidade.

### **ABSTRACT**

In increasingly difficult times to punish a partner, director or manager of companies that commit crimes, special environmental ones, the accountability and punishment of Legal Entities are increasingly relevant. However, because they are not endowed with their own will, and because they need the acts of their managers, companies, which benefit from the harmful acts committed to the environment, always profit, while the crime committed remains unsolved. In order to remedy impunity, the Federal Constitution of 1988 and then the Law on Environmental Crimes (Law 9605/98) brought important advances and means to enable the criminalization of criminal enterprises. It is only with the judgment of Extraordinary Appeal No. 548181 / PR by the Federal Supreme Court that the possibility of punishing the company, regardless of the identification of the managers responsible for acts harmful to the environment, remained peaceful.

Keywords: Environmental Crimes. Responsibility of the Legal Entity. Guilty.

## **1 INTRODUÇÃO**

Dentre os direitos fundamentais da sociedade está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, conforme define o art. 225 da Constituição Federal. A proteção constitucional dá maior força ao que, independentemente de norma jurídica, deve ser objeto de máximo cuidado pelo homem em razão da importância do bem tutelado.

Visando aprimorar cada vez mais a proteção ao meio ambiente, e seguindo tendência mundial, a Constituição Federal trouxe previsão expressa acerca da possibilidade de se punir criminalmente uma pessoa jurídica causadora de danos ao meio ambiente.

Ainda muito discutido pela doutrina, e até pouco tempo divergente na Jurisprudência, a culpabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais encontra dificuldade em sua aferição.

Assim, o presente trabalho visa, por meio de análises doutrinárias e jurisprudencial, demonstrar como se aferir a culpabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais, iniciando com um breve histórico legislativo da previsão constitucional e infraconstitucional acerca da responsabilização do ente moral para, a seguir, aprofundar nos modelos da hetero e autorresponsabilidade da pessoa jurídica.

Aborda, dentro da autorresponsabilidade, o modelo construtivista de Carlos Gómez-Jara Díez, fazendo um paralelo com as críticas emitidas por Paulo César Busato ao modelo de Díez.

Por fim, traz o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal sobre o caso, o qual gerou até mudança de entendimento no Superior Tribunal de Justiça.

## **2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Infelizmente, no Brasil a preocupação com a preservação do meio ambiente veio tardiamente, sendo que somente com a Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se fez menção expressa à possibilidade de se punir, não só civil, mas também criminalmente, uma Pessoa Jurídica.

Passo seguinte, somente dez anos após a Promulgação da Constituição Federal, com o advento da Lei 9605/1998, foi que o Legislador definiu como se aplicar a pena criminal aos entes morais pelo cometimento de um crime ambiental.

Nesse contexto, o presente tópico tem por objetivo apresentar como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9605/98 trazem o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica e como um ente moral pode ser punido criminalmente pelos crimes ambientais praticados.

## 2.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Baseando-se no atual contexto de nossa sociedade e no conceito de desenvolvimento sustentável, que teve impulso na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em Estocolmo (Suécia), em 1972, e levando-se em conta o grande crescimento das empresas, consideradas como as que mais prejudicam e degradam o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma inovadora, a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais em dois artigos, quais sejam, o 255, § 3º e 173, § 5º:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Art. 173 § 5º: A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Como se vê, ambos os Artigos acima, em especial o 225, § 3º, são claros ao possibilitar a responsabilização criminal da Pessoa Jurídica, independentemente de sanções administrativas, ou da reparação civil, ou seja, as três esferas do direito não se comunicam e, ao contrário da regra do Direito Penal, para o caso dos crimes ambientais não se aplica a “*ultima ratio*”.

Isto é, ao apurar a ocorrência de um fato lesivo ao meio ambiente, o poder público pode, independentemente da reparação dos danos causados, punir criminalmente a Pessoa Jurídica.

O Direito Penal, considerado a “*ultima ratio*”, deve estar atento às mudanças de paradigmas advindas da modernidade, adequando sua estrutura a essa nova realidade, tornando-se imperioso que ele seja mais atuante em face da criminalidade empresarial contra o meio ambiente (CLAUDINO, 2012).

Nesse sentido, Loureiro (2017, p. 67) pontua que o texto constitucional não se trata de aplicar sanções penais às pessoas naturais e administrativas aos entes coletivos, mas efetivar a proteção do bem jurídico – meio ambiente –, por meio da resposta de ambos os ramos do Direito aos dois possíveis infratores.

E melhor explicando, Loureiro (2017, p. 67) apud Guaragni (texto inédito) ensina que:

(...) a norma declara que devem ser somados os campos de exercício do poder punitivo estatal – administrativo sancionador e penal – para todos os tipos de infratores. A norma pretende, com isso, maximizar a tutela do ambiente. Do contrário, chegar-se-ia à conclusão absurda de que as sanções administrativas, dirigidas apenas às pessoas jurídicas, não poderiam ser aplicadas às pessoas físicas, a quem seriam dirigidas somente as penais... Não: o legislador ressalva que ambos os campos são cumuláveis para ambos os grupos de infratores

Assim, tem-se que a Constituição Federal deixou claro seu objetivo no que se refere à responsabilidade da pessoa jurídica ou da pessoa física quando qualquer delas provoca danos ambientais podendo ser responsabilizada tanto civil, administrativa e penalmente.

## 2.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI 9605/98

Após dez anos da Promulgação da Constituição Federal foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98) a qual, complementando o Artigo 225, § 3º da Carta Magna, prevê a punição da Pessoa Jurídica pela prática de crimes ambientais.

Importante mencionar que antes da edição supramencionada Lei não havia uma real sistematização das normas de proteção ambiental, ficando elas esparsas em diplomas diferentes e que pouco davam atenção à matéria. O advento da Lei de

Crimes Ambientais integralizou parte da legislação pretérita e trouxe um tratamento mais orgânico, atendendo as constantes reclamações feitas.

Assim, trouxe em seu Artigo 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.  
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A edição do Artigo supra foi muito importante para a proteção do meio ambiente, já que a maioria dos crimes ambientais são, e sempre foram, cometidos por empresas, inclusive sendo estas as principais beneficiárias por tais atos. Assim, ao permitir que o ente moral seja punido criminalmente, além de trazer e proporcionar maior preservação ao meio ambiente, acaba por reduzir a sensação de impunidade daqueles que acompanhavam diariamente os desastres ambientais que até hoje assolam o mundo.

Entretanto, embora não haja exigência no sentido de que a pessoa física seja processada criminalmente em conjunto com a empresa, o texto legal restringiu a punição desta em caso que a lesão *“seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”*.

Com base nisso, o Professor Guaragni (2013, p. 124/125) conclui que a decisão de cometer a infração ambiental, no Brasil, conduzirá à responsabilidade da pessoa jurídica:

- a) Se houver interesse e benefício para ela;
- b) Se houver interesse dela, exclusivo ou comungado com o interesse pessoal das pessoas físicas responsáveis pela tomada de decisão (representantes legais, contratuais ou membros do órgão colegiado), ainda que não obtenha qualquer benefício;
- c) Se obtiver algum benefício, ainda que a decisão não tenha sido tomada no seu interesse, mas no interesse exclusivo das pessoas físicas nominadas no art. 3º.

Importante mencionar, também, que o benefício recebido pela pessoa jurídica não precisa necessariamente ser pecuniário, ou de conteúdo econômico, mas pode ser qualquer tipo de benefício, inclusive aqueles que por ventura possam fornecer mais conforto a seus funcionários.

Em comentário ao texto legal ora analisado, Fiorillo (2017, p. 42) discorre que:

Ao nosso ver, caminhou bem o legislador ao permitir a punição destas, seja por atender à tendência mundial de responsabilização, seja porque boa parte dos delitos ambientais é praticada por pessoas jurídicas ou em benefício destas, seja por se alinhar às necessidades de tutela trazidas pela globalização e sua influência no desenvolvimento econômico e tecnológico na chamada Sociedade da Informação.

Isto é, se a pessoa jurídica foi a principal beneficiada, ou até mesmo a causadora do ato lesivo ao meio ambiente, nada mais justo que responda pelo ato praticado. Caso contrário, de nada adiantaria as diversas leis que buscam a preservação do meio ambiente, já que as empresas cada vez mais degradariam o ambiente e tornariam praticamente impossível a identificação do seu gestor que efetivamente teria praticado ou autorizado a prática do dano.

Feita a análise dos dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais que tratam da responsabilidade penal da pessoa jurídica no cometimento de crimes ambientais, passa-se a analisar como efetivamente aferir a culpabilidade do ente moral, o que ainda é muito discutido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria.

### **3 CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Tema recente no Brasil se refere a culpabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais, que teve maior ênfase com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181/PR pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Suprema Corte puniu criminalmente a Petrobrás após o vazamento de quatro milhões de litros de petróleo no Paraná.

Diante disso, muito tem se discutido, em especial com a existência de duas teorias e modelos distintos, quais sejam, os modelos da hetero e da autorresponsabilidade, as quais serão tratadas detalhadamente no presente tópico.

#### **3.1 MODELO DA HETERORRESPONSABILIDADE**

Também chamada de teoria da responsabilidade indireta da pessoa jurídica, pode ser dividida em duas hipóteses, sendo a responsabilidade por ricochete, e responsabilidade seguindo a teoria da identificação.

Para os adeptos da teoria da heterorresponsabilidade, deve-se analisar a culpabilidade da pessoa jurídica em conjunto com a da pessoa física causadora do dano ambiental, ou seja, deve-se constatar quem foi o real causador do dano, para somente a partir daí buscar punir uma empresa que já foi beneficiada pelo ato lesivo.

Explicando o tema, Loureiro (2017, p. 121) discorre que:

Para os adeptos da heterorresponsabilidade, empresas não podem agir, nem ter intenção, razão pela qual *“só podem atuar através de seus agentes”*, o que enseja uma *“vinculação entre ambos que precisamente fundamenta a imputação à corporação do comportamento do agente”*. Vale dizer, à pessoa jurídica atribuem-se não apenas as ações, mas também a culpabilidade da pessoa física, de modo que a responsabilidade penal do ente coletivo não subsiste sem o aporte humano.

Tal entendimento, ao exigir a presença de uma pessoa física para que pudesse vincular a culpabilidade de uma empresa, deixa clara a ligação íntima com a teoria do crime, sendo que a imputação partiria da clássica ideia de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, que se referem às pessoas físicas.

Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica no presente caso se daria por ricochete, ou de forma indireta, sendo um reflexo, ou até mesmo um empréstimo das características da pessoa física, ao passo que os três elementos da teoria do crime seriam analisados com base nas características desta.

Neste caso, há uma transferência, por ficção jurídica, da responsabilidade originada pelo fato praticado por uma pessoa física situada na estrutura organizativa da empresa à própria empresa. A relação funcional existente entre o indivíduo que pratica efetivamente o ato e a pessoa jurídica justificaria essa “ficção jurídica” de se transferir a responsabilidade de um para o outro (BARBOSA, 2014, p. 90).

Tal teoria perdurou por muitos anos no Brasil, inclusive sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pelo Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 898.302/PR, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Thereza De Assis Moura, onde é muito claro ao fundamentar que *“a necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação*

*penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física”.*

E complementando, Amado (2017, p. 603) discorre que:

Ainda de acordo com a antiga posição do STJ, “para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.

Além da teoria da responsabilidade por ricochete, importante mencionar a clássica teoria da identificação na heterorresponsabilidade, também conhecida por responsabilidade por fato de outrem (vicarious liability), a qual defende existir uma relação de identificação entre a pessoa física e a pessoa jurídica (LOUREIRO, 2017, p. 121, 122).

Aflui da teoria da identificação, segundo Brodt (2015), que é necessário ao menos uma pessoa no centro do organismo que reúna todos os elementos de culpa para caracterização da infração penal.

Continuando, discorre que, um ilícito penal praticado por um preposto da pessoa jurídica, por si só, não implica na responsabilidade penal desta. Faz-se necessário que esse crime tenha a anuência ou concorrência de uma pessoa que pertença ao organismo central da pessoa jurídica.

Ou seja, embora se identifique um fato com determinada pessoa jurídica, deve concorrer a vontade de um ser humano para que se possa atribuir a responsabilidade ao ente moral.

No mesmo compasso, Bacigalupo (2001, p. 220) discorre que a fim de que a responsabilidade do órgão da empresa caracterize-se como própria da pessoa jurídica, é imprescindível a estrita observância ao estatuto da empresa, a seus atos normativos, sob pena de ser afastada a responsabilidade penal dos entes coletivos.

Finaliza Loureiro (2017, p. 129) explicando que a culpabilidade do ente coletivo deriva da culpabilidade dos seus órgãos, isto é, busca-se na culpabilidade da pessoa física a culpabilidade da pessoa jurídica, em virtude da identidade existente entre as duas, o que caracteriza os modelos de heterorresponsabilidade, nos quais as categorias do delito não são originárias da empresa, mas decorrentes dos seres humanos.

Entretanto, ao longo do tempo, e com a necessidade de se buscar um novo modo para se punir a pessoa jurídica criminalmente, a teoria da heterorresponsabilidade começou a perder forças, em especial com a criação do modelo construtivista de Carlos Gómez-Jara Díez, sustentando a necessidade de se reconhecer a culpabilidade do órgão da corporação como própria desta.

Assim, com a perda da força do modelo de heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, surgiu o modelo de autorresponsabilidade, ou de responsabilidade direta da pessoa jurídica, a qual será exposta a seguir.

### 3.2 MODELO DA AUTORRESPONSABILIDADE

Conforme já previamente mencionado, a teoria da autorresponsabilidade, também conhecida como teoria da responsabilidade direta da pessoa jurídica veio para “substituir” a teoria da heterorresponsabilidade ao passo que, ao contrário desta, aquela permite a punição do ente moral independentemente de haver uma pessoa física como aporte.

Explicando como é a autorresponsabilidade da empresa, Gómez-Jara Díez (2015, p. 41) discorre que:

(...) toda a empresa deve comportar-se (organizar-se) autorresponsavelmente de tal forma que ninguém resulte prejudicado – ou seja, que o risco permaneça dentro do âmbito empresarial. A empresa passa, de um mero ator econômico com base na lógica racional dos custos/benefícios, a transformar-se em uma pessoa jurídico-penal orientada pelo esquema direitos/deveres; ou seja, constitui-se como um verdadeiro cidadão fiel ao Direito.

Como se pode ver, ao reconhecer a autorresponsabilidade da empresa, esta passa de uma mera ficção jurídica, que até então era dotada apenas como ente moral, passando a carregar um “*status*” como se pessoa física fosse, sujeito de direitos e deveres, inclusive podendo ser punida criminalmente pelos atos praticados em seu benefício.

Entretanto, por mais que a empresa passe a ser vista, juridicamente, como se fosse um cidadão, sua culpabilidade não pode ser igual a das pessoas físicas, já que não age e não expressa vontade da mesma forma, mas equivalente, assim como bem destaca o modelo construtivista da autorresponsabilidade empresarial criado por Carlos Gómez-Jara Díez.

Segundo referida teoria<sup>1</sup>, a culpabilidade empresarial tem como base três equivalentes funcionais que correspondem aos três pilares do conceito de culpabilidade individual, quais sejam: *a)* a fidelidade ao Direito como condição para vigência da norma; *b)* o sinalagma básico do Direito Penal e; *c)* a capacidade de questionar a vigência da norma.

Ensina Gómez-Jara Díez (2015, p. 38/42), o primeiro equivalente funcional se justifica pela incapacidade estatal para controlar riscos característicos da sociedade pós-industrial moderna, nascendo, assim, o fenômeno da autorregulação empresarial, ou seja, a empresa deve criar e manter uma cultura de fidelidade ao Direito.

Já no segundo equivalente funcional destaca-se o estabelecimento de uma reciprocidade e compensação da liberdade de auto-organização empresarial com a responsabilidade pelas consequências, ou seja, a partir do momento que a empresa possui liberdade para se auto-estruturar e organizar, deve ser responsabilizada por seus atos, sejam eles positivos ou negativos, passando de um mero ator econômico para se transformar em uma pessoa jurídica orientada por direitos e deveres penais.

E é com a auto-organização da empresa que se passa a analisar a terceira equivalente funcional, a qual possibilita a participação da empresa na produção de sentido; ou seja, garante que a pessoa é competente para intervir em assuntos públicos, o que não vem marcado pelo direito de voto, mas pela liberdade de expressar conceitos no discurso público sobre as normas sociais.

E mesmo traçando os três equivalentes da culpabilidade da pessoa jurídica com a da pessoa física, ainda resta o questionamento de como, efetivamente, seria penalizada a empresa. Gómez-Jara Díez (2015, p. 51) ensina:

(...) o injusto empresarial estaria vinculado com a *organização da empresa*; a culpabilidade empresarial referir-se-ia à *cultura da empresa*. Dessa forma, a imputação objetiva e subjetiva tomariam como base a configuração que a empresa realizou de seu âmbito de organização; a imputação pessoal levaria em consideração a existência ou inexistência de uma cultura empresarial fiel ao Direito.

Ao se analisar a autorresponsabilidade da pessoa jurídica como exposto, a primeira impressão que passa é que o modelo construtivista de Carlos Gómez-Jara

---

<sup>1</sup> Gómez-Jara Díez (2015, p. 38)

Díez teria resolvido a problemática de como se aferir a culpabilidade da pessoa jurídica, já que criou meios para analisar a expressão de vontade desta, permitindo, assim, a penalização da empresa independentemente da punição de uma pessoa física.

Entretanto, a aplicabilidade da referida teoria ainda não é pacífica na doutrina, havendo muita discussão, principalmente entre “acusação e defesa” (utilizando-se como exemplo uma ação penal), se realmente haveria como punir uma empresa independentemente da punição de seus sócios, gerentes ou diretores.

Paulo César Busato, analisando o método construtivista de Gómez-Jara Díez aponta três problemas que poderiam aparecer na prática quando da aplicação da teoria.

O primeiro versa sobre a pessoa que avaliaria a existência, ou inexistência, de um defeito na organização empresarial, ou seja, para realizar tal avaliação seria necessário não só conhecimentos técnicos específicos, mas também compreensão de um organismo que é altamente complexo para quem não está familiarizado com o mundo corporativo, restando a dúvida se, um profissional do Direito, sem conhecimentos técnicos, seria capaz de proferir um juízo de valor sobre a idoneidade ou da organização do ente moral.

O segundo problema diz respeito à efetividade do programa de compliance da empresa, questionando até quando o programa de compliance realizado pelo ente moral seria efetivo e a partir de quando ele deixaria de ser? Quem iria analisar tal efetividade? Novamente um profissional do Direito sem qualificação técnica para tanto? Segundo o autor, não seria justo o ente coletivo ser punido por uma falha do sistema de compliance, vez que a efetividade ou não do compliance não parece depender da pessoa jurídica criminosa, mas sim dos profissionais que realizaram tal estudo, pois são eles que garantirão a idoneidade do programa.

O terceiro problema, por sua vez, se dá pela afirmação do Professor Gómez-Jara Díez no sentido de que toda empresa que realiza um programa de compliance efetivo não seria culpável por sua conduta ilícita. Nesse caso, o Professor Busato indaga que nada impediria que o ente moral realizasse tal programa para, justamente, cometer ilícitos e ilidir qualquer sanção penal.

Como se pode ver, e assim como a maioria dos casos no Direito, ao mesmo tempo que o modelo construtivista de Gómez-Jara Díez inovou ao trazer meios para punir criminalmente a pessoa jurídica independentemente da constatação de uma

pessoa física como mandante ou autora do dano ambiental, tal modelo ainda pode enfrentar algumas dificuldades para ser aplicada, como se viu pelos problemas apresentados pelo Professor Busato, inclusive com resistência de certa parte da doutrina.

### 3.3 DA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO (EM ESPECIAL PELA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 548181/PR)

Como já mencionado, durante muito tempo no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça foi adepto e aplicou o modelo da heterorresponsabilidade nos casos em julgamento. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2013, ao julgar o RE 548181/PR, modificando decisão e entendimento do STJ, reconheceu aplicável o modelo da autorresponsabilidade para que a Petrobrás figurasse no polo passivo de uma ação penal, independentemente da simultânea persecução penal da pessoa física.

Referido julgado teve como ensejo<sup>2</sup> o vazamento de quatro milhões de litros de petróleo cru de um duto da OSPAR (oleoduto Santa Catarina – Paraná), ocorrido em 16 de julho de 2000, ensejando a contaminação da Bacia do Arroio Saldanha e os Rios Barigüi e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, sendo considerado o maior desastre ambiental do Paraná e um dos maiores da história da Petrobrás e do Brasil na época.

Analisando o caso, a Suprema Corte ementou nos seguintes termos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

---

<sup>2</sup> Confederação Nacional do Ramo Químico - <http://cnq.org.br/noticias/15-anos-do-maior-acidente-ambiental-do-parana-cd57/>

3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Em seu voto, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber destacou que não é qualquer caso que a pessoa jurídica pode ser punida criminalmente, pelo contrário, é necessário verificar, ao longo da investigação ou do procedimento penal, se o ato apontado como lesivo decorreu do processo normal de deliberação interna da corporação, se o círculo decisório interno ao ente coletivo foi observado, ou se houve aceitação da pessoa jurídica, no sentido da ciência, pelos órgãos internos de deliberação, do que se estava a cometer e da aceitação, ou absoluta inércia para impedi-lo, o que dependerá da organização própria de cada empresa.

Continuamente, ao comparar o julgado proferido pelo STJ (aplicando o modelo da heterorresponsabilidade), com o que estava a se decidir (autorresponsabilidade), a Ministra discorre:

As pessoas jurídicas tornaram-se destinatárias da lei penal desde 1988, há 25 anos portanto, em decorrência de imposição expressa da norma constitucional acima transcrita. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu a possibilidade de concreção da Constituição, ao estipular os pressupostos e as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não cabe retomar, portanto, a discussão sobre a legitimidade jurídica substancial da atribuição de responsabilidade penal aos entes morais.

E complementa:

Em resumo, a clivagem inerente ao funcionamento dos modernos conglomerados empresariais, em muitos casos, quase que impede a atribuição do fato delituoso a uma pessoa física determinada. Essa, exatamente, a ratio essendi, na minha visão, da norma constitucional que acolhe a responsabilidade penal da pessoa jurídica em atividades lesivas ao meio ambiente. Logo, não se coaduna com a norma do § 3º do art. 225 da Constituição da República o condicionar ou o subordinar a responsabilização penal do ente moral à imputação cumulativa do fato ilícito a indivíduo específico.

Sobre a decisão ora em análise, Amado (2017, p. 604) registra que o plenário do STF ainda não se manifestou a respeito e, considerando que a votação foi apertada (3 x 2), é possível que este tema seja apreciado de maneira diversa pelo órgão pleno no futuro.

Em continuidade, explica que mesmo sem a manifestação do Plenário do STF, no ano de 2015 o STJ reviu a sua posição, afastando a dupla imputação obrigatória nos crimes ambientais, ao receber denúncia ajuizada apenas contra pessoa jurídica por delito ambiental no julgamento do RMS 39.173, de 06.08.2015.

Por mais que a doutrina ainda não seja pacífica sobre a aplicação do modelo da autorresponsabilidade, a Jurisprudência vem ficando cada vez mais firme em sua aplicação, deixando de lado a exigência de uma pessoa física figurar no polo passivo da ação pena para punir a principal beneficiária do dano ambiental, que é a pessoa jurídica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como exposto, desde a Promulgação da Constituição da República de 1988, em especial por força de seu Artigo 225, § 3º, o Direito vem caminhando para a punição da Pessoa Jurídica, prova disso foi a regulamentação, pela Lei de Crimes Ambientais, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive fixando penas para as empresas infratoras.

O maior impasse na responsabilização se dá com a possibilidade de se aferir a culpabilidade do ente moral, já que parte da doutrina criminal defende que ela seria apenas uma ficção jurídica, impossível de exprimir vontades e avaliar se a conduta condiz com o Direito ou não, atos esses que seriam exclusivos do ser humano.

Entretanto, com a criação do modelo construtivista de Gómez-Jara Díez, que possibilitou, por meio de três equivalentes, aferir a vontade e a culpabilidade da

pessoa jurídica, bem como puni-la independentemente de aferição de culpa de pessoa física, parte da doutrina mudou seu entendimento, inclusive o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma oportunidade decidiu pela aplicação da tese criada por Gómez-Jara Díez.

A tendência é que a tese aplicada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 548181/PR persista por longos anos, já que, seguindo a mesma tese, até o STJ já modificou seu entendimento para que seja possível a aferição de culpabilidade e a consequente responsabilização da pessoa jurídica pelos crimes ambientais cometidos.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental** – 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

BACIGALUPO, Silvina. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas, órganos y representantes**. Buenos Aires: Hammurabi, 2001.

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. **A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2014. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21012015-092925/pt-br.php>.

Acesso em 23/07/2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicado em 13/02/1998 e retificado em 17/02/1998.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEZHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado**. RT VOL. 961 (Novembro 2015). Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/R\\_Trib\\_n.961.10.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/R_Trib_n.961.10.PDF). Acesso em 12/08/2019.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos**

**dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal.** 1ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2013.

BUSATO, Paulo César; REINALDET, Tracy Joseph. **Crítica ao modelo construtivista de culpabilidade da pessoa jurídica.** *Texto publicado na Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 5, n. 9, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/27/critica-ao-modelo-construtivista-de-culpabilidade-da-pessoa-juridica/>. Acesso em 27/07/2019.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais/>.

Acesso em 24/07/2019

Confederação Nacional do Ramo Químico. Disponível em: <http://cnq.org.br/noticias/15-anos-do-maior-acidente-ambiental-do-parana-cd57/>.

Acesso em 27/07/2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegonari. **Crimes Ambientais** – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas.** São Paulo: Atlas, 2015.

GUARAGNI, Fábio André. **Interesse ou benefício da empresa como critério de responsabilização da pessoa jurídica decorrente de crimes** – A exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da Lei 9.605/1998. Texto inédito.

LOUREIRO, Maria Fernanda. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito para a incriminação da empresa.** Curitiba: Juruá, 2017.

STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014

STJ - AgRg no REsp: 898302 PR 2006/0224608-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010

STJ - RMS n. 39.173/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/8/2015